



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2011268-32.2014.8.26.0000**

**Relator(a): RÔMOLO RUSSO**

**Órgão Julgador: 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Vistos.

A decisão proferida no último dia 31/01/2014, a qual está fundada (art. 93, IX, da CF), não requer novo juízo de delibação.

Com efeito, nela expressara-se que deixar-se-ia para momento oportuno o exame em relação aos eventos (“rolezinhos”) já definidos na petição recursal.

Nessa medida, insistindo a agravante e demonstrando que se está arregimentando número de adeptos para novos “rolezinhos”, a serem realizados nos próximos dias 8 e 9 do mês em curso, nos shoppings Aricanduva e Interlagos, na mesma dinâmica do decidido, colhe juridicidade, em parte, a extensão do conteúdo e dos efeitos da decisão de fls. 199/209.

Assim sendo, naqueles mesmos moldes, **defiro em parte** a liminar para:

a)- deferir a proteção preventiva da posse



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

nos shoppings indicados;

b)- ressaltar que o denominado 'rolezinho' não é ilegal;

c)- vedar a realização 'rolezinho' em shoppings centers, local nitidamente inadequado para encontro de multidão, a bem da paz social e de que prevaleça a cautela em face de possível tragédia anunciada (uma nova boate *Kiss*);

d)- reconhecer que não houvera prévio aviso à autoridade pública;

e)- explicitar que os shoppings centers não devem proibir a entrada, o acesso e saída de pré-adolescentes, adolescentes e jovens individualmente, sem nenhuma distinção de qualquer natureza, ou mesmo venham a fazer pré-seleção, sob pena de caracterizar-se eventual juízo discriminatório por parte de seus prepostos (art. 5º, *caput*, da CF);

f)- declarar que é incabível o uso da força, salvo nos limites da legítima defesa própria, ou de terceiro, bem como, no desforço possessório (art. 1210, § 1º, do Cód. Civil);

g)- determinar que os organizadores se abstenham de perturbar o livre exercício da posse dos legistas, quer nos corredores, quer no interior das lojas, no encontro marcado ("*rolezinho*") para os dias 08 e 09 de fevereiro de 2014, no shopping Aricanduva, sob pena de desobediência civil e da incidência sobre estes da multa inibitória e cominatória que será oportunamente arbitrada em face do eventual descumprimento;

h)- deixar aclarado que o ato de molestar identificar-se-á diante da tentativa de transformar o shopping em lugar de desordem, com audição de músicas em alto volume, bem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

como atos de vandalismo, sendo esse o núcleo do não fazer;

i) indeferir o pedido em relação ao shopping Interlagos, porque não referido na petição recursal.

O “rolezinho” marcado para o dia 15/02, igualmente, por cautela, será apreciado oportunamente.

Comunique-se com urgência o comando da Polícia Militar da Capital.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2014.

Rômolo Russo  
Relator